



BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Resende, 12 de julho de 2022

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 228/AGEVAP/JUR/2022

EMENTA: Parecer sobre o Recurso Administrativo apresentado pela STAFF AUDITORIA E ASSESSORIA ao Ato Convocatório nº 04/2022, constante do processo administrativo nº 075/2022.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de Parecer sobre o Recurso Administrativo apresentado pela STAFF AUDITORIA E ASSESSORIA ao Ato Convocatório nº 04/2022, constante do processo administrativo nº 075/2022.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Instruem os autos o mencionado recurso, o edital do Ato convocatório nº 04/2022 e seus anexos, documentação de habilitação e ata do ato convocatório.

O ilustre Analista traz este processo para a análise desta assessoria acerca da juridicidade de recurso administrativo ao resultado da habilitação do Ato Convocatório nº 04/2022, interposto pela empresa STAFF AUDITORIA E ASSESSORIA.

Feito o breve relatório opinamos abaixo:

Trata-se de edital para Seleção de Propostas na modalidade Coleta de Preços – Tipo 2 – Resolução INEA nº 160/2018, Coleta de Preços – Menor Preço – Resolução ANA nº 122/2019, Coleta de Preços – Portaria IGAM nº 60/2019, sendo regido pelas mencionadas Resoluções e, quando couber, pela Lei Federal nº 8.666/93 e alterações posteriores.

Consoante a continuidade do Ato em 24/06/2022, a empresa recorrente foi inabilitada por apresentar certidão negativa perante a fazenda federal vencida.

Av. Saturnino Braga, 23
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

f/brasildematosadvogados
in/brasildematos





BRASIL DE MATOS

advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

A empresa recorre se valendo dos expedientes esculpados pela Lei Complementar nº 123/2006 que trata das microempresas e empresas de pequeno porte, como também da sua cumulação com o Decreto Federal nº 8.538/15 para o mesmo tema, apresentando nos autos documento comprobatório de seu enquadramento nessa categoria empresarial, documento este também apresentado em sede do Ato Convocatório em questão.

Com tal embasamento, alega a empresa fazer jus a apresentação de comprovação da apresentação da referida certidão válida tão somente na assinatura do contrato, tendo cumprido o mandamento legal de apresentar de todos os documentos de habilitação exigidos no edital, ainda que estes possuam alguma restrição.

Observemos o disposto no Manual de Licitações e Contratos Administrativos do Tribunal de Contas da União sobre o tema.

De acordo com o Estatuto das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, Lei Complementar nº 123/2006, a comprovação de regularidade fiscal dessas empresas somente será exigida para efeito de assinatura do contrato.

Para operacionalizar essa regra, a lei determina que essas sociedades apresentem, por ocasião da participação em certames licitatórios, toda a documentação exigida para comprovação de regularidade fiscal, mesmo que esta contenha alguma restrição.

Caso haja alguma falha na documentação, deverá ser assegurado às microempresas e empresas de pequeno porte o prazo de dois dias úteis para regularização dos documentos, contados do momento em que o proponente for declarado vencedor do certame. Esse prazo poderá ser prorrogado por igual período, a critério da Administração.

Mister destacar que no caso em tela, o licitante de fato apresentou a referida certidão, ainda que endo irregularidade, cumprindo assim os mandamentos legais e as disposições do TCU, tendo, portanto, o direito garantido às empresas de pequeno porte pela Lei Complementar nº 123/2006 para a apresentação da comprovação de sua regularidade fiscal e trabalhista com todas as pendências resolvidas somente para efeitos de assinatura do contrato, caso a empresa seja a vencedora do certame.

Logo, esta assessoria opina pelo deferimento do recurso, habilitando a empresa recorrente e dando continuidade ao certame.

É o nosso parecer.

ANDRÉ VICTOR ZIMMER SALLES
OAB/RJ 219.774